



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural CRG nº 3.047, de 17 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 181, de 18/09/2019, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 4.820/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo no que tange à Construtora ZAG Ltda, CNPJ 00.356.328/0001-45, conforme razões a seguir expostas.

I - BREVE HISTÓRICO

2. O presente processo foi instaurado a partir de investigação conjunta realizada entre a Polícia Federal e a Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União, em Belo Horizonte, acerca dos fatos constantes do Inquérito Policial nº 1.820/2015, relativo à operação denominada Rota BR 090.

3. Segundo esse IPL, empresários do setor de construções e pregoeiros do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, em Minas Gerais, operavam esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios da autarquia por meio de verdadeira organização criminosa.

4. Os objetos desses processos licitatórios supostamente fraudados concentravam-se em serviços de manutenção e recuperação de erosão, passivo ambiental e dispositivos de drenagem em pontos críticos em rodovias brasileiras.

5. Cumpre observar que a primeira notícia relativa ao esquema data de 06 de novembro de 2013, ocasião em que o Ministério Público Federal encaminhou à autoridade policial notícia crime referente à apresentação de falsos atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa [REDACTED], supostamente sob a orientação do Presidente da Comissão de Licitações do DNIT/MG - [REDACTED].

6. Em junho de 2016 foi apresentada nova denúncia à autoridade policial, em que se afirma:

"chegamos à conclusão de que existem indícios, evidências e provas robustas de que nesta SREMG ocorre formação de quadrilha comandada por servidores de carreira associados a empresários e políticos que se associaram para o cometimento de desvios de recursos públicos canalizados para campanhas eleitorais e para enriquecimento ilícito" e apontam procedimentos licitatórios relacionados às seguintes empresas:

[REDACTED], CONSTRUTORA ZAG, [REDACTED]."

7. Em 26 de outubro de 2018, João Humberto Zago, CPF [REDACTED], sócio responsável pela Construtora JH9, ex-sócio da CONSTRUTORA ZAG LTDA, CNPJ 00.35.328/0001-45, e irmão do empresário José Luiz Zago, sócio administrador dessa última, foi ouvido na Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais e, em depoimento, relatou a participação de servidores do DNIT/MG e de empresários em suposto esquema criminoso de fraude nas licitações e nos contratos da referida autarquia.

8. Importa consignar que, no âmbito do Relatório de Fiscalização nº 201800911[1], a Controladoria-Geral da União, a fim de apurar as fraudes mencionadas, realizou ação de controle tendo por escopo processos de licitação, execução de contratos e documentação apresentada pelas referidas empresas, relativos a determinados contratos.

9. Na oportunidade, foram selecionados 9 (nove) contratos para análise, dos quais apenas 1(um) havia sido celebrado com a CONSTRUTORA ZAG – Contrato UT6-334/2017, decorrente do pregão eletrônico nº 055/2017. O procedimento licitatório foi analisado nos itens de 2.1.17 a 2.1.20 do

referido documento, tendo sido verificadas irregularidades na atuação dos pregoeiros [REDACTED] e [REDACTED], as quais teriam beneficiado a pessoa jurídica acusada. Além disso, verificou-se que a Construtora JH9 não teria enviado documentação tempestivamente, o que ensejou sua desclassificação e consequente convocação da Construtora ZAG.

10. Já a fiscalização referente à execução do Contrato nº UT6-334/2017 ocorreu no item 2.2.21, não tendo sido apontadas impropriedades.

11. No âmbito do juízo de admissibilidade realizado pelo NACOR/MG[2], apontou-se, no item “F”, suposto conluio entre as construtoras JH9 e ZAG, uma vez que esta teria sido beneficiada pela desistência da JH9 no pregão nº 55/2017, do DNIT/MG.

12. Nesse sentido, foi proposta instauração de PAR para apuração, em conjunto, das condutas das empresas JH9 e ZAG, o que foi concretizado por meio da Portaria CGU nº 2.598 de 06/08/2019, publicada no Diário Oficial da União de 07/08/2019, referente ao processo nº 00190.107520/2019-71.

13. Posteriormente, contudo, entendeu-se pelo desmembramento do referido processo, permanecendo nos autos originais a apuração relativa à Construtora JH9, enquanto a apuração das condutas imputadas à CONSTRUTORA ZAG foi reservada aos presentes autos.

II – RELATO

14. Em 07/08/2019, por meio da Portaria CGU nº 2.598, de 06/08/2019, foi designada Comissão para apuração dos fatos constantes do processo nº 00190.107520/2019-71 – SEI nº 1206007. Como já relatado, tal processo tinha como objeto a apuração de responsabilidades por infrações supostamente cometidas pelas construtoras JH9 e ZAG.

15. Em 14 de agosto de 2019, por meio do Ofício nº 17070/2019/CGCOR/CRG/CGU, o Coordenador-Geral de Informação Correccional solicitou à delegacia de Combate à Corrupção da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais a disponibilização de cópia integral do **Inquérito Policial nº 1.820/2015, a fim de viabilizar** a instrução dos processos administrativos em curso na Corregedoria-Geral da União – processo nº 00190.107379/2019-14, SEI nº 1215094.

16. Em 13 de setembro de 2019, o Coordenador-Geral de Informação Correccional informou sobre a disponibilização da cópia do Relatório Parcial do IPL 1.820/2015 para a CGU, não tendo sido possível o envio da cópia integral dos autos, em decorrência de o Juízo Federal ter solicitado a remessa do Inquérito para a Justiça – SEI nº 1250146, processo nº 00190.107379/2019-14.

17. Em 17 de setembro de 2019, por meio da Portaria CGU nº 2.598, esta Comissão foi designada para apurar eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à Construtora ZAG Ltda., concretizando-se o desmembramento do PAR nº 00190.107520/2019-71, conforme acima referido – SEI nº 1254460.

18. Em 13 de novembro de 2019, a Comissão deliberou consignar, entre outros pontos, que a continuidade dos trabalhos estava condicionada à disponibilização da análise da documentação apreendida no âmbito da Operação Rota BR 090, bem como dos autos integrais do Inquérito Policial nº 1.820, de 2015. Buscava-se, com estas medidas, a obtenção de outros elementos de convicção, bem como eventual ampliação do escopo do PAR para além das condutas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 055/2017 – SEI nº 1315312.

19. Na mesma ocasião, consignou-se, entre outras informações, que as tratativas para obtenção da documentação pendente haviam sido centralizadas na Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional – COAC, de modo a evitar múltiplas demandas relativas aos diversos processos resultantes da Operação Policial Rota BR 090.

20. Em 19 de novembro de 2019, por meio do Despacho CGPAR-ACESSO RESTRITO, as Comissões responsáveis pelas conduções de processos resultantes da Operação Rota BR 090 foram instadas a verificarem os documentos juntados ao processo nº 00190.107379/2019-14, entre os quais constavam os autos integrais do IPL nº 1.820 **(0042520-26.2018.4.01.3800) bem como os áudios utilizados como evidência no referido inquérito, resultantes de interceptações telefônicas – processo nº 00190.107379/2019-14, SEI N° 1319877.**

21. Em 18 de dezembro de 2019, no âmbito do processo nº 00190.111171/2019-91, foram solicitadas ao DNIT informações sobre as participações das empresas investigadas **em licitações no**

âmbito da referida autarquia, no período de 2012 a 2018, devendo ser informadas apenas as licitações nas quais elas não houvessem sido declaradas vencedoras - OFÍCIO Nº 24098/2019/CGCOR/CRG/CGU, SEI nº 1317979. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício 122820 – DNIT/SEDE (SEI 1338052), sendo as respostas consolidadas no documento “Edital pregões ocorridos no DNIT” (SEI 1340671).

22. No âmbito do processo nº 00190.109242/2019-96, foram juntadas informações prestadas pelo DNIT no que tange aos valores dos contratos celebrados entre a autarquia e as empresas investigadas, dentre elas a ZAG, bem como as informações necessárias para subsidiar eventual cálculo de multa – Informação – faturamento e valores dos pregões, SEI nº 1211833.

23. Em fevereiro de 2020, em preparação ao presente Relatório, deliberou-se pela consolidação dos documentos pertinentes ao caso e sua juntada aos presentes autos, da seguinte forma a) informações relativas ao caso, obtidas junto ao DNIT e à Receita Federal (SEI nº 1374246); b) informações acerca de licitações e contratações entre o DNIT e empresas investigadas no IPL 1.820/2015 (SEI nº 1374246); iii) documentos juntados ao processo nº 00190.107379/2019-14, desde a instauração do PAR até a data de elaboração do presente Relatório (1406494; 1406540; 1406557; 1406589).

24. No que tange aos DOCs SEI nº 1254599; 1406494; 1406540; 1406557; 1406589), relativos à cópia do processo 00190.107379/2019-14, cumpre observar que os arquivos contêm cópia do Processo nº 0042520-26.2018.4.01.3800 (IPL 1.820/2015), o qual foi compartilhado com a CGU com expressa recomendação de preservação do sigilo, e que os demais documentos (SEI nº 1374246) fazem menção a outras empresas, além da Construtora ZAG. Assim, devem ser adotadas as devidas cautelas quando de eventual concessão de acesso a interessados.

25. De posse do conjunto de informações relatado, foi possível à Comissão firmar sua convicção a respeito do caso em apreço.

III - DO ESCOPO DA PRESENTE APURAÇÃO

26. Inicialmente, cabe observar que a presente apuração se destina exclusivamente a condutas praticadas pela CONSTRUTORA ZAG, sendo pertinente, portanto, traçar breve histórico sobre a pessoa jurídica, conforme levantamento produzido na NOTA TÉCNICA Nº 762/2019/NAE/MG/REGIONAL/MG[3]:

A Construtora ZAG Ltda. (CNPJ 00.35.328/0001-45), criada em 19/12/1994, possui sede no endereço Rua Castanheira Filho, 82, Dona Clara, Belo Horizonte, MG. Ela possui como sócio administrador José Luiz ZAGO (CPF [REDACTED]) e sócio Marcelo do Prado ZAGO ([REDACTED]).

(...)

No período de 2014 até março de 2019, a Construtora ZAG Ltda. firmou 25 (vinte cinco) contratos com o DNIT MG que totalizaram o valor R\$ 285.793.706,12.

Nesse mesmo período a Construtora ZAG recebeu financeiramente o montante de R\$268.463.060,49.

27. Ainda, segundo pesquisa nos sistemas de controle, João Humberto Zago, irmão de José Luiz Zago e atual sócio majoritário da Construtora JH9, foi sócio da Construtora ZAG, com 1% de participação, entre 13/12/1994 e 25/11/2005. João Humberto foi sucedido por Rodrigo do Prado Zago, filho de José Luiz Zago, até 10/11/2017. Marcelo do Prado Zago ingressou na sociedade em 17/11/2008, permanecendo até o momento.

28. Passando ao escopo propriamente, importa ressaltar que a delimitação dos fatos a serem tratados na presente apuração consta do juízo de admissibilidade consubstanciado na NOTA TÉCNICA Nº 1500/2019/NACOR-MG/MINAS GERAIS[4].

29. Dentre os indícios das irregularidades atribuídas a diversos agentes públicos e a pessoas jurídicas, no que se refere especificamente à Construtora ZAG, consta:

f) Construtora ZAG Ltda, CNPJ 00.356.328/0001-45

FATO XII: Segundo informações oriundas do Relatório nº 201800911 da Controladoria-Geral da União, a empresa, supostamente, atuou em conluio com a empresa Construtora JH9 Ltda. – EPP, CNPJ 70.966.486/0001-00, sendo beneficiada pela desistência da JH9 no pregão 55/2017, do Dnit MG.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

A Construtora **ZAG** Ltda, CNPJ 00.356.328/0001-45, que venceu o certame, é representada por José Luiz, irmão de João Humberto, da JH9 (Fonte: CPF).

30. No que tange ao Relatório de Fiscalização 201800911, cumpre elencar síntese das irregularidades verificadas no âmbito do pregão eletrônico 055/2017, a saber:

30.1. Previsão de realização de visita técnica em desacordo com a legislação – apontou-se que seria indevida a exigência editalícia de que, no caso de realização de visita técnica, o representante da empresa fosse vinculado formalmente à empresa licitante. A exigência importaria restrição à competitividade, em violação o que recomenda o Acórdão TCU nº 1.731/2008 do Plenário: *“estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame”*.

Havia, ademais, previsão de que tais visitas fossem agendadas com supervisor, a fim de que fosse acertada visita coletiva dos interessados. A disposição proporcionaria o conhecimento prévio do universo dos concorrentes, o que também poderia ter impacto negativo sobre a competitividade. A exemplo da conduta anterior, tal proceder já teria sido desaconselhado pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário e Acórdão TCU nº 3.459/2012 – Plenário;

30.2. Desclassificação das cinco menores propostas no Pregão Nº 55/2017, sem que fosse concedida às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Nota-se, ainda, que a referida conduta importaria flagrante violação às regras do edital e à Súmula 262 do TCU, em favorecimento à CONSTRUTORA ZAG LTDA.

Nesse sentido, vale reproduzir o quadro constante do Relatório, relativo à diferença entre as propostas das empresas classificadas de 1º ao 5º e o valor contratado de R\$ 8.150,000,00 junto à Construtora ZAG Ltda:

Empresa	Lance final (R\$)	Diferença em relação ao valor contra (R\$)
[REDACTED]	3.349.000,00	-4.801.000,00
[REDACTED]	7.350.000,00	-800.000,00
[REDACTED]	7.397.872,00	-752.128,00
[REDACTED]	7.470.000,00	-680.000,00
[REDACTED]	7.628.000,00	-522.000,00

Fonte: Ata do Pregão nº 055/2017.

30.3. Vínculo entre a empresa vencedora, classificada inicialmente em 7º lugar, CONSTRUTORA ZAG LTDA., e a empresa classificada em 6º lugar, Construtora JH9 Ltda., indicando possível frustração do caráter competitivo do certame:

“Nesse ponto, cabe salientar que a empresa JH9 tem como sócio administrador, João Humberto Zago, irmão e ex-sócio de José Luiz Zago, proprietário da Construtora ZAG, vencedora do certame. Ademais, os engenheiros Thomaz Diniz e Bruno Cunha Zago, eram um dos responsáveis técnicos da

empresa ZAG, conforme a Declaração de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA nº 004459/2017, por ela apresentada no certame. Na declaração, foi alertado que os referidos engenheiros também eram responsáveis técnicos pela JH9. Esta informação foi confirmada pela Declaração de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA nº 004453/2017, apresentada pela JH9. Acrescenta-se que Bruno da Cunha Zago, CPF nº [REDACTED], é filho de João Humberto Zago, CPF [REDACTED] e, portanto, sobrinho de José Luiz Zago.”

31. Na fiscalização em campo, não foram verificadas irregularidade quanto à execução do Contrato UT6-334/2017, decorrente do pregão 55/2017.
32. Dessa forma, tem-se que, no que tange à CONSTRUTORA ZAG, as investigações concentraram-se apenas no procedimento licitatório 55/2017.
33. Como relatado, chamou a atenção o vínculo familiar entre os administradores das empresas JH9 e ZAG, o que, somado ao fato de a ZAG ter sido beneficiada por conduta aparentemente incompreensível da JH9, a saber, envio da documentação fora do prazo, ensejando sua desclassificação, suscitou suspeita de conluio.
34. No que tange à realização do certame, foi verificada uma série de falhas, que vão desde a elaboração do edital, até a conduta dos pregoeiros na avaliação e recebimento das propostas.
35. Ao contextualizar tais condutas no panorama das evidências coletadas na Operação Rota BR 090, pode-se visualizar com facilidade a atuação sistemática de servidores do DNIT no sentido de restringir o caráter competitivo dos certames em benefício de empresas participantes do esquema fraudulento.
36. Dessa forma, foram verificados os indícios iniciais de atos lesivos supostamente cometidos pela CONSTRUTORA ZAG, os quais ensejaram o aprofundamento das investigações por meio do presente apuratório.
37. Assim, analisou-se a integralidade dos autos do Inquérito Policial 1.820/2015 e dos diálogos interceptados no âmbito da referida investigação, em busca de provas a respeito de duas situações hipotéticas: i) eventual participação da Construtora ZAG no esquema montado entre empresários e servidores do DNIT; ii) suposta combinação de propostas entre as Construtoras ZAG e JH9.

IV - DO IPL N° ./2015

38. O volume I dos autos do Inquérito 1.820/2015 é inaugurado por representação da autoridade policial, na qual pleiteia, dentre outras medidas, ação controlada por meio de interceptação telefônica, fornecimento de bilhetagem e relação completa das ERB's e antenas dos telefones móveis interceptados.
39. Para tanto, são elencados os nomes e os telefones de sócios relacionados a empresas supostamente envolvidas no esquema fraudulento, bem como de servidores do DNIT, a saber[5]:

- [REDACTED]

40. A representação data de 12 de novembro de 2018.
41. A decisão judicial com o deferimento dos pedidos mencionados data de 19 de novembro de 2018.
42. Assim, de início já se nota que as interceptações telefônicas não abrangem o período de realização e de negociação do pregão 55/2017, no qual a CONSTRUTORA ZAG foi declarada vencedora, em 17/03/2017.
43. Também importa notar que nem nesta representação nem nas subsequentes foi solicitada a inclusão de [REDACTED], no rol de empresários investigados.

44. Não obstante, evidente que os diálogos interceptados poderiam revelar eventuais práticas ilícitas relativas a outras situações, motivo pelo qual se verificou a integralidade dos autos.

45. Em síntese, e tendo em vista exclusivamente as informações úteis para o presente processo, cumpre observar que:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

46. [REDACTED]

[REDACTED]

47. [REDACTED]

[REDACTED]

48. O documento ressalva, entretanto, que, em razão das análises pendentes (processamento e análise do material apreendido, tal como mídias, celulares, computadores, documentos, bem como a análise dos e-mails funcionais e procedimentos licitatórios encaminhados à CGU) provavelmente ocorrerão novos indiciamentos de partícipes e autores envolvidos no esquema criminoso.

49. Cumpre observar que as cópias analisadas alcançam os atos praticados no Inquérito até 4/11/2019, não tendo sido concluído o Relatório Final.

50. Também importa ressaltar que não foram disponibilizados, até o momento, os resultados das análises dos materiais apreendidos.

51. Todavia, apesar de não estarem exauridas todas as análises, a Comissão acredita já ser possível, em homenagem à celeridade e à necessária priorização de trabalhos no seio da Administração

Pública, propor a conclusão do presente apuratório, sem prejuízo de posterior correção de rumos, caso, eventualmente, venham a ser localizadas novas provas.

V - DA ANÁLISE DA COMISSÃO

52. Conforme fartamente enfatizado, o escopo da investigação, delineado no juízo de admissibilidade – Nota Técnica nº 1500/2019/NACOR-MG/MINAS GERAIS - refere-se a irregularidades supostamente ocorridas no pregão 55/2017.

53. Com efeito, o relato dos fatos, de aparente desistência da empresa JH9 em benefício da ZAG, o fato de os sócios administradores serem irmãos, e de ambas terem declarado os mesmos responsáveis técnicos (sendo um deles filho de João Humberto Zago) suscitava suspeitas de conluio. Caso confirmada, a conduta poderia ser enquadrada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, e artigos 90 e 93, da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

54. Cabe notar que, além do risco de conluio entre os irmãos, também haveria de ser investigada combinação com os pregoeiros, especialmente em razão de terem desclassificado as cinco primeiras propostas sem oportunizar esclarecimentos às licitantes, e ainda, desclassificar a sexta colocada (JH9) em razão de atraso de ínfimos 44 segundos no envio da documentação.

55. Ocorre que, apesar dos indícios, as investigações empreendidas não forneceram provas concretas sobre a prática de atos lesivos à Administração Pública.



59. Como consequência, tem-se que a construtora ZAG não foi elencada dentre as participantes do esquema fraudulento, sendo que José Luiz Zago não constou dentre os empresários indiciados no Relatório Parcial do IPL 1.820/2015.

60. Assim, em que pese a sabida independência entre as instancias administrativa e penal, há de se reconhecer que não foram encontradas provas da efetiva participação da CONSTRUTORA ZAG na organização criminosa investigada, as quais, no caso em apreço, seriam essenciais para eventual caracterização de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei 8.666/1993.

61. De forma semelhante, tem-se que o suposto conluio entre José Luiz Zago e seu irmão, João Humberto Zago, cujas empresas ZAG e JH9 apresentaram, respectivamente, a sexta e a sétima melhor proposta no âmbito do pregão nº 55/2017, não foi corroborado por provas da combinação de preços entre eles.

62. Outrossim, há de se reconhecer que o fato de os responsáveis pelas referidas empresas terem vínculo familiar não constitui, por si, conduta vedada.

63. Quanto à indicação dos responsáveis técnicos, abordada no item 29.3 deste Relatório, tem-se que, de fato, o Termo de Referência anexo ao edital previu, no item 5.1.1 - b.3: "*Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das Licitantes*" - SEI 1374246 - Edital 0055-2017. Contudo, em consulta à Declaração de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 004459/17, citada no Relatório de Fiscalização 201800911, verificou-se que a ZAG indicou sete responsáveis técnicos, sendo que dois deles (Thomaz Diniz e Bruno Cunha Zago) também eram responsáveis técnicos da empresa JH9. A circunstância foi expressamente alertada nos seguintes termos: "*OBS: alertamos, por força do código penal e dos artigos 90 e 94 da lei n. 8666/93, que o profissional citado acima é também responsável técnico da(s) seguinte(s) firma(s) ou empresa(s): construtora JH9 Ltda*" - SEI 1374246, Declaração 004459-2017. Logo, à circunstância não deve ser atribuída a conotação de fraude.

64. Assim, tem-se que os fatos narrados na Nota Técnica 1500/2019/NACOR-MG/MINAS GERAIS não poderiam, isoladamente, constituir prova ou mesmo presunção de culpabilidade em relação às empresas JH9 e ZAG.

65. Finalmente, e apesar dos argumentos expostos até o momento, há de se ter em mente que, conforme mencionado no parágrafo 25, no período de 2014 até março de 2019, a Construtora ZAG Ltda. firmou 25 (vinte e cinco) contratos com o DNIT/MG que totalizaram o valor R\$ 285.793.706,12 (duzentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil setecentos e seis reais e doze centavos). Tendo em vista o indicativo, revelado pelas investigações, da ampla atuação da organização criminosa e do frequente direcionamento dos certames em benefício de licitantes participantes do esquema, não se pode descartar a hipótese de que a ZAG fizesse parte do ajuste.

66. Portanto, o que se afirma no presente Relatório é que, em relação especificamente ao pregão nº 55/2017, não há indícios de autoria e materialidade suficientes para o indiciamento, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação ainda não explorados pelo Inquérito Policial nº 1.820/2015 e pelas ações de controle já realizadas pela Controladoria-Geral da União.

67. Dessa forma, a Comissão propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de provas supervenientes, e de eventual instauração de Investigação Preliminar na qual se verifique a atuação de CONSTRUTORA ZAG em um número maior de certames, em especial naqueles em que a CONSTRUTORA JH9 também tenha participado.

VI - CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, com fulcro § 3º, do art. 9º, do Decreto 4.820/2015, c/c inciso VI, alínea "a" do parágrafo único do art. 21 e art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, a Comissão decide:

- recomendar o ARQUIVAMENTO do processo em razão da insuficiência de provas no que tange a eventuais infrações administrativas cometidas no âmbito do pregão nº 55/2015;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora.

[1] Vide Processo SEI nº 00190.107379/2019-14 (1254599), arquivo [05] 1203538_Anexo_4_relatorio_fiscalizacao_201800911.

[2] Vide Processo SEI nº 00190.107379/2019-14 (1254599), arquivo [01]-1199548_Nota_Tecnica_1500.

[3] Vide processo nº SEI nº 00190.107379/2019-14 (1254599), arquivo [11]-1203556_Anexo_10_nota_tecnica_762_2019_CGU_MG.

[4] Vide Processo SEI nº 00190.107379/2019-14 (1254599), arquivo [01]-1199548_Nota_Tecnica_1500.

[5] Ao longo das apurações foram incluídos, no rol de investigados sob monitoramento, outros agentes públicos e empresários.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRO MARIANO PASTORE, Membro da Comissão**, em 27/02/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Presidente da Comissão**, em 27/02/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.